

Lei nº 017/1993

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos da Lei Federal nº 8.069 de 13 de Julho de 1.990 e dá outras providências."

Autor: Arq. José Mauro Dedemo Orlandini

...
...
...
...
...
...

Arquiteto José Mauro Dedemo Orlandini, Prefeito do Município de Bertioga, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de maio de 1.993 e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertioga será formado por 20 (vinte) membros, sendo 10 (Dez) da área Governamental e 10 (Dez) da área não Governamental, na forma estabelecida na presente Lei.

§ 1º Para facilitar a identificação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente usar-se-á a sigla COMBERT, em letras de forma.

§ 2º Este conselho integra o conjunto de atribuições do Gabinete do Senhor Prefeito.

Art. 2º. As linhas de ação da política de atendimento são:

§ 1º Programas sócio-preventivos e educacionais destinados a atender crianças e adolescentes nas áreas básicas de educação, saúde, alimentação, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras.

§ 2º Programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam.

§ 3º Serviços especiais nos termos da lei;

§ 4º Orientação e apoio sócio familiar, liberdade assistida, internações,

proteção jurídico social.

Capítulo II - Do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 3º. Compete ao COMBERT :

§ 1º Elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizando as ações e as diretrizes estabelecidas no artigo 87 e 88 da Lei Federal 8.069, de 13 de Julho de 1.990"

§ 2º Avaliar, zelar pela aplicação da política Municipal de atendimento.

§ 3º Dar apoio aos órgãos Municipais e entidades não Governamentais para tornar efetivos os princípios e suas diretrizes.

§ 4º Acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas para o melhor atendimento da criança e do adolescente.

§ 5º Apoiar a promoção de campanha educativa sobre os direitos da Criança e do Adolescente com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos, abusos ou omissões.

§ 6º Acompanhar a elaboração e execução da proposta orçamentária do Município sugerindo modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da Criança e do Adolescente.

§ 7º Gerir o fundo de que trata o artigo 4º. desta lei e fixar os critérios para sua utilização nos termos do artigo 260 da Lei nº. 8.069 de 13 de julho de 1.990.

§ 8º. Elaborar o seu regimento interno aprovando-o pelo voto no mínimo de 2/3 de seus membros, nele definindo a forma de indicação de seu presidente.

§ 9º Promover o registro e a avaliação das entidades ligadas ao atendimento e a defesa dos direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. O COMBERT será integrado por representantes do Poder Executivo assegurada a participação dos órgãos executadores das políticas sociais básicas na área social, jurídica e educacional, de saúde, finanças, segurança da área específica de atendimento à Criança e ao Adolescente e igual número por representantes de entidades não governamentais atuantes na área dos direitos da Criança e do Adolescente.

§1º Na ausência de qualquer titular, a representação será feita pelo suplente.

§ 2º As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas e seu exercício é considerado serviço público relevante.

§ 3º O Conselho poderá delegar a órgãos do Executivo Municipal, atribuições que lhe foram conferidas nesta Lei.

Capítulo III - Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º. Fica instituído o Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente.

§ 1º O fundo de que trata este artigo terá como receita :

a) contribuição ao Fundo Municipal referida no artigo 260 da Lei Federal nº.8.069 de 13 de julho de 1.990 com a redação introduzida pelo artigo 10 da Lei Federal nº. 8.242 de 12 de outubro de 1.991;

b) recurso destinado ao Fundo Municipal consignado no orçamento da União, do Estado e do Município;

c) contribuições dos governos e organismos estrangeiros e internacionais;

d) o resultado de aplicação do governo e organismos estrangeiros internacionais;

e) resultado de aplicação no mercado financeiro, observando a legislação pertinente;

f) outros recursos que lhe foram destinados;

g) Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município conforme o artigo 214 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente)

Art. 6º. A gestão administrativa do fundo se dará através da utilização da estrutura organizacional básica da Prefeitura.

Art. 7º. Fica determinado que a prestação de contas da aplicação e dos recursos do fundo deverá ser encaminhada anualmente à Câmara Municipal.

Art. 8º. A instalação do Conselho dar-se-á no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 9º. O Conselho aprovará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua instalação.

Art. 10. No Município haverá no mínimo um Conselho Tutelar composto por 05 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma só recondução.

Art. 11. No prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei, realizar-se-á a primeira Eleição para o Conselho Tutelar

Art. 12. O prazo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será regularmente em Lei Municipal realizado sob a responsabilidade do COMBERT e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Bertioga, 12 de maio de 1.993.**

**Arq. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município de Bertioga**